



**PROCESSO TCE-PE N° 15100160-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

Amaro Alves De Souza Netto OAB 26082-D-PE

Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo OAB 27761-PE

Jaide Macedo Dos Santos

Pedro Luiz Dos Santos

Joel De Carvalho Poroca Neto

Renato Fernando Lopes Ferreira

Ronaldo Henrique Da Silva

Claudio Luciano Da Silva Xavier

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Itapissuma comprometeu 69,40% da Receita Corrente Líquida - RCL com despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014, deixando de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2013 (54,26%);

**CONSIDERANDO** que a inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao limite da despesa total com pessoal, levou esta Corte de Contas a julgar irregulares as gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, no Processo de Gestão Fiscal nº 1721261-3;

**CONSIDERANDO** o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, que representa 7,80% da contribuição retida dos servidores, e mais de 30% das contribuições de responsabilidade do Ente;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de comprovado o parcelamento do débito relativo às contribuições patronais não repassadas, a circunstância não têm o condão de reverter a irregularidade apontada, pois, como já pacificado, o parcelamento, mesmo quando culmina com a regularização da situação previdenciária, não afasta a falta



relativa à ausência de pontual adimplemento das obrigações, porquanto gera endividamento futuro, acrescido de juros e multa, em detrimento de outras políticas públicas essenciais à comunidade local, onerando as gestões futuras;

**CONSIDERANDO** o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal, deixando de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (com alterações dadas pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo Decreto nº 7.185/2010) e a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604079-0), sob a relatoria do Conselheiro Carlos Porto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento da arrecadação tributária, de modo a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de competência municipal;
2. Garantir uma estrutura adequada à fiscalização dos tributos municipais;
3. Manter a Dívida Ativa Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, aprimorando a cobrança dos créditos inscritos;
4. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem que existam suficientes recursos para lastreá-las, evitando o desequilíbrio das contas públicas;
5. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Buscar corrigir as causas da piora no fracasso escolar e da distorção idade /série visando à melhoria dos resultados destes indicadores;
7. Realizar estudo de viabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município, considerando, dentre outras alternativas, a segregação de massa (a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário), em face da inviabilidade das alíquotas de custo suplementar sugeridas nas Avaliações Atuariais de 2014 (30,98%) e 2015 (37,43%).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO  
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59456f60-b970-4db1-b2da-9ce83839189d